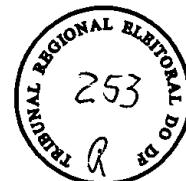




00145540



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7662

Classe : 30 – Recurso Criminal
Num. Processo : 69-82
Recorrente : Thauan Kelviney da Silva Rodrigues
Advogado : Defensoria Pública da União
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. BOCA DE URNA (ART. 39, § 5º, II, DA LEI 9.504/1997). TIPO QUE NÃO REQUER ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O tipo do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/1997 não prevê a exigência de dolo específico para a configuração do delito, bastando a existência do dolo genérico.
2. O crime de propaganda de boca de urna é crime de mera conduta, consumando-se com a simples divulgação de qualquer espécie de propaganda de caráter eleitoral.
3. Recurso improvido.

Acordam os desembargadores eleitorais **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS RODRIGUES** - relator, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA, JACKSON DOMENICO** e **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** - vogais, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 21 de junho de 2018.


Desembargador Eleitoral **CARLOS RODRIGUES**
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso criminal** interposto por THAUAN KELVINEY DA SILVA RODRIGUES contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal pela prática do crime do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/1997¹ (boca de urna) e condenou o recorrente à pena de 6 meses de reclusão e 5 dias-multa em regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.

O recorrente, assistido pela Defensoria Pública da União – DPU, em suas razões recursais, alegou que: **1)** o decreto condenatório estaria embasado nas declarações contidas no termo circunstanciado, sendo que o recorrente não foi interrogado em juízo; **2)** a conduta seria atípica, pois não estaria comprovado o dolo específico, “*consistente na vontade livre e consciente de arregimentar eleitores de forma persuasiva com a finalidade de interferir na liberdade de escolha do eleitor*”.

A Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença recorrida (fls. 235/236).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso (fls. 244/245).

É, em síntese, o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - relator:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso deve ser improvido.

Inicialmente, ressalto que o tipo penal em comento, descrito no art. 39, § 5º, II, da Lei das Eleições - propaganda de boca de urna – não prevê qualquer espécie de dolo específico para a sua configuração, bastando a existência do dolo genérico.

Ademais, trata-se de crime de mera conduta, consumando-se com a simples divulgação de propaganda de caráter eleitoral,

¹ Art. 39 [...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;



não havendo previsão legal de ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Tal resultado, qual seja, a influência ao eleitor em determinada escolha no pleito eleitoral, além de não previsto pela norma, seria de impossível demonstração, devido ao caráter sigiloso do voto.

De fato, o artigo mencionado é claro no sentido de ser crime a simples “arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna”, não exigindo a lei qualquer outro elemento para a sua configuração.

É sedimentada na jurisprudência dos tribunais eleitorais a classificação do delito de propaganda de boca de urna como crime de mera conduta, sendo suficiente a mera entrega ou distribuição de material de publicidade eleitoral no dia do pleito. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Crime Eleitoral. Boca de urna. Autoria e materialidade comprovadas. Crime de mera conduta. Testemunha. Contradita. Dosimetria da pena. Reincidência. Crime político. Inaplicabilidade. Pena de multa. Redução. Custas processuais. Isenção.

I - O crime de boca de urna não exige resultado naturalístico - convencimento do eleitor a adotar determinada escolha no pleito eleitoral - para sua consumação. Basta ato efetivo de aliciamento do eleitor que objetive influenciar a vontade, inclusive, a mera entrega da propaganda eleitoral no dia da eleição para configuração da conduta típica. Precedentes do TSE.

(...)

VI - Recurso parcialmente provido (RC - RECURSO CRIMINAL nº 198808 - Jaru/RO. Acórdão nº 394/2011 de 16/06/2011. Relator(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 116, Data 24/06/2011, Página 10/11). (g.n.)

Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera conduta. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidencia a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade.

Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que sucinta.

O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes. (HC - Habeas Corpus nº 669 - Nova Friburgo/RJ. Acórdão de 23/03/2010. Relator (a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/05/2010, Página 27). (g.n.)



RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS FEDERAIS. SANTINHOS EM POSSE DO RECORRENTE. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. ART. 39, § 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/1997. CRIME DE MERA CONDUTA. PENA DE DETENÇÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO NEGADO.

Não é de prosperar a alegação de inexistência de testemunha que comprove a conduta incriminadora, porquanto os depoimentos dos policiais federais são provas submetidas aos crivos do contraditório e da ampla defesa, além da presunção de veracidade que milita a favor de referidos servidores públicos. Ademais, somente a abordagem policial impediu a continuação do ilícito já consumado, haja vista a existência de mais de 1.000 santinhos na posse do recorrente, todos do mesmo candidato.

O art. 39, § 5.º, inciso II, da Lei n.º 9.504/1997 cuida-se de crime de mera conduta, que não exige o resultado naturalístico (exercício do voto).

Devidamente comprovada a autoria do crime denunciado, perpetrado na materialidade de oferecer propaganda eleitoral a eleitor, restando ainda claro o elemento subjetivo do tipo incriminador, qual seja, o fim de influir no voto dos eleitores em favor de um candidato, nega-se provimento ao recurso.

Verificando-se que a pena de detenção foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, pena esta inteiramente de acordo com os arts. 44 e 45, § 1.º, do Código Penal, guardando proporcionalidade com a lesão ao bem jurídico tutelado, não há que se falar em diminuição da pena aplicada. (RC - RECURSO CRIMINAL nº 1130 - Naviraí/MS. Acórdão nº 1130 de 30/11/2015. Relator(a) EMERSON CAFURE. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1417, Data 09/12/2015, Página 04/05). (g.n.)

Enfatizo, ainda, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no qual, ao pugnar pela não reforma da sentença, aduziu nos seguintes termos:

“(...)

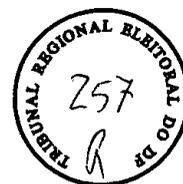
3.1. O réu foi denunciado como incurso no crime tipificado no art. 39, § 5º, III, da Lei n. 9.504/97 (divulgação de propaganda eleitoral). No entanto, ao sentenciar, o juízo a quo, procedeu à emedatio libelli, condenando o acusado pelo cometimento do crime descrito no inciso, II, in fine, do mesmo preceito, in verbis:

Art. 39. Omissis.

[...]

§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]



II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

[...]

A materialidade e autoria delitiva são incontestes e estão cabalmente demonstrados pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 832/2014 (f. 06-12) e pelo auto de apresentação e apreensão n. 526/2014 (f. 13), cujas informações foram confirmadas em juízo pelos depoimentos de Gutemberg Bezerra Correia e Fausto Ramiro Silva (f. 130-132).

O dolo está comprovado. Conforme sua declaração à autoridade policial (f. 11), o réu, com vontade livre e consciente, após pagamento de R\$ 50,00, distribuiu propaganda eleitoral em frente a Escola Classe 36, onde funcionava seção eleitoral no dia do pleito de 2014 em primeiro turno, consistente em panfletos de candidatos aos pleitos majoritários e proporcional ao Partido dos Trabalhadores. Afirmou que, ao ver as testemunhas, jogou os “santinhos” no chão.

A confissão perante a autoridade policial é coerente com os testemunhos de Gutemberg Bezerra Correia e Fausto Ramiro Silva, policiais civis que, acompanhando juiz eleitoral durante visita à mencionada seção de votação, flagraram o denunciado distribuindo panfletos de propaganda na esquina da Escola Classe 36.

Não merece prosperar, portanto, a tese defensiva relativa à ausência de prova de volição do réu. Nesse particular, o crime do art. 39, §5º, II, da Lei das Eleições exige apenas a demonstração do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de realizar a propaganda de boca de urna. Desnecessário, portanto, comprovar a real e efetiva influência do fato sobre os eleitores.

Cumpra ressaltar também que, tratando-se de crime de mera conduta, sua consumação se dá com a simples distribuição da propaganda nas proximidades de seção eleitoral. A propósito, veja-se os seguintes precedentes do c. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS - ORDEM DENEGADA PELA INSTÂNCIA A QUO - CRIME DE "BOCA DE URNA" - CONDOTA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do habeas-corpus para o trancamento da ação penal (Precedentes/TSE: Ag 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e

HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento. (Recurso em Habeas Corpus n. 45, Relator (a) Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/06/2003, Página 136) (sem destaques no original)

Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera



conduta. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidencia a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade.

Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que sucinta.

O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes. (Habeas Corpus n. 669, Acórdão, Relator (a) Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/05/2010, Página 27) (original sem negrito).

Justifica-se, portanto, a condenação.

4. Ante todo o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso criminal eleitoral de Thauan Kelviney da Silva Rodrigues.” (fl. 244/245).

Ademais, frise-se a existência de lastro probatório suficiente a embasar a condenação e a fixação de pena imposta.

Consta nos autos a apreensão no momento do flagrante de “23 (vinte e três) panfletos de aproximadamente 5x9 cm com propaganda eleitoral do candidato Chico Leite 13551 com ‘sugestões’ de votos no verso para: Chico (13551), Deputado Federal (1013) escrito a caneta, Magela (133), Agnelo (13) e Dilma (13)” (fl. 13).

Ainda, além da confissão do réu, os depoimentos colhidos em juízo dos policiais civis comprovam a entrega de santinhos ou panfletos contendo propaganda a eleitores.

Vê-se, assim, que as condutas flagradas pelas testemunhas policiais e inclusive confessadas pelo réu perante autoridade policial amoldam-se ao tipo penal em comento, qual seja, propaganda de boca de urna, a ensejar a condenação.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso criminal interposto por Thauan Kelviney da Silva Rodrigues, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.



O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Unânime. Em 21 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a long, sweeping line that extends downwards and to the left.